

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A, DE 2006, DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CPMF NAS DISPOSIÇÕES DO § 2º DO ARTIGO 76 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A, DE 2006

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º do art. 76 do ADCT da Constituição Federal.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro Filho e co-autores

Relator: Deputado Antônio Palocci

Apensos: PECs nºs 23/2007, 50/2007, 66/2007, 90/2007, 112/2007 e 113/2007.

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) em epígrafe, encabeçada pelo ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, preconiza a exclusão dos recursos arrecadados a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) dentre aqueles que estão sujeitos à chamada Desvinculação de Receitas da União (DRU), de que trata o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justifica-se a iniciativa com a seguinte conclamação, nas palavras de seu eminente principal Autor:

- *“Agora, constatem-se os bilhões de reais que os brasileiros pobres, dependentes do SUS, vislumbram escapar para fins escusos como: propaganda oficial para iludir a opinião pública, ‘superávit’ primário, tudo à custa da desgraça de milhões de irmãos nossos, que morrem nas filas do SUS.”*

Concluem os Autores que seria desejável dar um basta ao procedimento de criar tributos com destinação específica para depois mudar tal destinação, mas se contentam, no momento, em tentar reverter a desvinculação de vinte por cento dos recursos arrecadados pela CPMF.

Portanto, a PEC nº 558/2006, se restringe ao objetivo de afastar, para fora do alcance do mecanismo da DRU, a arrecadação da CPMF. Porém, constata-se que ela não se preocupa em prorrogar nem a DRU nem a CPMF. Talvez se deva entender então que, apresentada no ano de 2006, a proposição almejaria aplicar-se, em princípio, à DRU e à CPMF que se encontravam em vigor e cuja extinção estava prevista para 31 de dezembro de 2007.

O deferimento parcial de requerimentos apresentados à Mesa Diretora resultou na apensação, por conexão ou analogia, de seis proposições que são relatadas a seguir na ordem cronológica crescente. A PEC nº 558/2006 erigiu-se como proposição principal em razão de sua precedência cronológica em relação às demais, todas de 2007, mas tal *status* não lhe confere preferência temática.

A apensa PEC nº 23/2007, encabeçada pelo Deputado Fernando Coruja, investe na partilha de quatro contribuições. Sugere

aumentar, de 29% para 46%, a partilha da CIDE-Combustíveis, a contribuição de intervenção no domínio econômico de que trata o art. 177, § 4º, da CF, respeitada a destinação prevista no inciso II, c, desse dispositivo, para tanto alterando a redação do art. 159, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-88).

A PEC nº 23/2007, além disso, mediante acréscimo de arts. 95 e 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), propõe partilhar os recursos arrecadados pela CPMF e também pela COFINS e pela CSLL – contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social incidentes sobre o faturamento e o lucro líquido – na proporção de vinte por cento para os Estados e mais vinte por cento para os Municípios, os quais, por sua vez, deverão direcionar integralmente tais recursos na base de sessenta por cento para a Saúde Pública e quarenta por cento para a Segurança Pública.

A apensa PEC nº 50/2007, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a prorrogação do termo final, hoje previsto em 31 de dezembro de 2007, para 31 de dezembro de 2011, abrangendo tanto o mecanismo da DRU quanto a vigência da CPMF, mantidas as configurações de ambos tais como se encontram em vigor, para isso alterando a redação do art. 76 e introduzindo arts. 95 e 96 no ADCT.

A única novidade a observar está em ter trazido, para o Texto Constitucional, a autorização legal para que o Poder Executivo possa reduzir ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota da CPMF, nos termos da lei.

O Poder Executivo ressalta, na Exposição de Motivos anexa à proposição, que a DRU e a CPMF mostraram-se elementos fundamentais na concretização do equilíbrio fiscal brasileiro, sendo

ambas imprescindíveis, a DRU pela necessidade de manter um grau mínimo de autonomia na definição de prioridades e na gestão orçamentária, e a CPMF pelo baixo custo de administração e pelo desempenho consistente da arrecadação necessária para não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

O documento ministerial finaliza sinalizando expressamente a disposição governamental de avaliar propostas de redução futura da incidência do tributo, enfatizando, todavia, a consideração do conjunto de desonerações propiciadas em todo o sistema tributário, ou da desoneração de operações em que a presença da CPMF acarrete maiores distorções, como as operações de crédito, de preferência à alternativa de redução linear da alíquota.

A apensa PEC nº 66/2007, encabeçada pelo Deputado Rogério Marinho, pretende diminuir a base de cálculo da DRU, reduzindo o montante de recursos desvinculados, e possibilitar aumento gradativo de dotações da União em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB).

Para tanto, a PEC prorroga a DRU até 31 de dezembro de 2011, mediante alteração no *caput* do art. 76 do ADCT, para excluir as transferências constitucionais para Estados e Municípios da base de cálculo da DRU.

Os recursos adicionais para a educação básica seriam garantidos pelo acréscimo de dois parágrafos ao mesmo dispositivo, que, aprovados, alterariam a fórmula de cálculo da DRU sobre as receitas da União sujeitas à vinculação para manutenção e desenvolvimento do ensino, de que trata o art. 212 da CF. Os

percentuais da desvinculação incidentes sobre os impostos sujeitos a tal afetação seriam reduzidos em cinco pontos percentuais ao ano, a partir de 2008, até sua extinção, em 2011, devendo o montante decorrente da diferença entre o percentual padrão da DRU (vinte por cento), e o novo percentual das receitas da educação, ser integralmente destinado à educação básica pública, em acréscimo à parcela da União no financiamento do FUNDEB.

Alegam os nobres Autores que os aportes do Governo Federal à educação vêm diminuindo ao longo do tempo, enquanto percentual do PIB, e que tal tendência deveria ser revertida.

A apensa PEC nº 90/2007, encabeçada pelo Deputado Carlos Willian, ousa prever a inserção, no art. 153, VIII, §§ 1º e 6º, da CF-88, do arcabouço de um novo imposto, incidente sobre movimentações financeiras, no elenco de impostos de competência da União, facultando ao Poder Executivo alterar as alíquotas nas condições e limites estabelecidos em lei, devendo sua instituição e regramento serem veiculadas em simples lei ordinária, a qual poderá definir parâmetros de incidência diferenciados por atividade e tipo de contribuinte.

Ademais, quer prorrogar a DRU até o final de 2011 e os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza até o final de 2014.

Reconhecendo a imprescindibilidade da DRU e da CPMF, a proposta se justifica pela conveniência de parar de testar e de considerar como provisório o que já se tornou permanente, bem como pela ausência de restrições ao compartilhamento das receitas, que tornaria o imposto mais atraente do que a contribuição.

Convém relatar que a base do novo imposto, proposta no texto da PEC nº 90/2007, passa a ser “movimentações financeiras”, expressão de alcance mais restrito do que a base da CPMF. Imaginando que a restrição da base teria sido não-intencional, o eminente Relator do juízo de admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), houve por bem tentar corrigir a expressão mediante emenda saneadora, vindo a retirá-la afinal, em seu voto complementar, uma vez que a alteração, envolvendo o mérito, não cabia naquela etapa do processo legislativo.

A apensa PEC nº 112/2007, encabeçada pelo Deputado João Magalhães, invoca a preocupação de consolidar ou sintetizar as propostas existentes num único texto, que prorrogue a DRU e a CPMF até o final de 2011, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza até 2014, que exclua a arrecadação da CPMF da base de cálculo da DRU, que propicie o compartilhamento da CPMF com Estados e Distrito Federal e Municípios nos moldes da CIDE-Combustíveis na forma da lei, que observará, relativamente à metade dos recursos destinados à partilha, sua distribuição na mesma proporção da arrecadação da CPMF em cada Estado.

A justificação invoca apenas a conveniência de reunir as diversas proposições numa síntese.

Por fim, a apensa PEC nº 113/2007, encabeçada pelo Deputado Nelson Bornier, pretende inserir no art. 195, V, da CF-88, entre as fontes de recursos destinados à Seguridade Social, uma contribuição sobre movimentação financeira (CMF) permanente, definida nos mesmos moldes da CPMF que se extingue no final de 2007, prevendo alíquota máxima de 0,38% e mínima de 0,08%,

sendo o produto da arrecadação partilhado com Estados e Municípios à semelhança do que ocorre com a CIDE-combustíveis, alegando estar recuperando a fórmula proposta pelo Governo Federal na PEC nº 41/2003, da Reforma Tributária, agora aperfeiçoada com a previsão de partilha.

Tramitação

A egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ocupou-se da apreciação preliminar de admissibilidade do conjunto de proposições.

O Relator da matéria naquela Comissão, Deputado Eduardo Cunha, indicado em 29.05.2007, apresentou, em 13.07.2007, parecer pela admissibilidade da PEC nº 558/2006 e das apensadas de nºs 50/2007 e 112/2007, com substitutivo, e pela admissibilidade das PECs nºs 23/2007, 66/2007, 113/2007 e 90/2007, com emenda saneadora.

Constam votos em separado dos Deputados Flávio Dino, Regis de Oliveira, Pastor Manoel Ferreira, Roberto Magalhães, Antônio Carlos Magalhães Neto, Felipe Maia, Matteo Chiarelli, Paulo Bornhausen e Marcelo Itagiba.

Em 14.08.2007, mediante complementação de voto, o Relator promoveu a retirada do substitutivo e da emenda saneadora que apresentara anteriormente, reiterando os termos do parecer, pela admissibilidade de todo o conjunto de proposições.

Em 15.08.2007, o parecer com complementação de voto foi aprovado pela Comissão, com votos contrários dos Srs. Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, José Carlos Aleluia, Roberto

Magalhães, Fernando Coruja, Mendonça Prado, Índio da Costa, Ayrton Xerez, Marcelo Itagiba, Solange Amaral, Felipe Maia, Matteo Chiarelli, José Carlos Vieira, Paulo Bornhausen, Edson Aparecido e Silvinho Peccioli.

A seguir esta Comissão Especial, criada em 08.08.2007, foi constituída em 15.08.2007 e instalada em 16.08.2007, elegendo-se como:

PRESIDENTE: o Dep. PEDRO NOVAIS - PMDB/MA;

1º VICE-PRESIDENTE: o Dep. COLBERT MARTINS - PMDB/BA;

2º VICE-PRESIDENTE: o Dep. RODRIGO DE CASTRO - PSDB/MG;

3º VICE-PRESIDENTE: o Dep. SANDRO MABEL - PR/GO;

RELATOR: este Dep. ANTÔNIO PALOCCI - PT/SP;

e designando-se, como:

SECRETÁRIA: a Sra. EVELINE ALMINTA;

CONSULTORES: os Srs. PAULO EUCLIDES RANGEL e MURILO R. DA CUNHA SOARES.

Emendas apresentadas na Comissão Especial

Vinte e nove emendas foram apresentadas no prazo regimental de dez sessões, decorrido entre 21.08.2007 e 11.09.2007.

A tabela abaixo descreve o conteúdo essencial das emendas tempestivamente apresentadas, classificadas em ordem numérica crescente e com a atribuição aos respectivos Autores que as encabeçaram.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Elcione Barbalho PMDB-PA	Acrescenta parágrafo ao art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para destinar aos Municípios 15% da CPMF nos moldes do FPM, respeitados os parâmetros finalísticos em vigor, adaptados na forma de lei complementar às circunstâncias municipais.
2	Dep. José Otávio Germano PP-RS	Altera parágrafos do art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para modificar a destinação da CPMF, reduzindo as parcelas do Fundo Nacional de Saúde (alíquota reduzida de 0,20% para 0,19%), da Previdência Social (alíquota reduzida de 0,10% para 0,09%) e do Fundo de Combate à Pobreza (alíquota reduzida de 0,08% para 0,07%), estabelecendo participação do Fundo Nacional de Segurança Pública (alíquota de 0,03%).
3	Dep. Wandenkolk Gonçalves PSDB-PA	Acrescenta parágrafo ao art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para, na forma da lei, destinar os seguintes percentuais da CPMF aos Estados e Municípios: entre 2008 e 2009, 10% aos Estados e 5% aos Municípios; entre 2010 e 2011, 15% aos Estados e 10% aos Municípios. Na ausência da lei complementar que disciplina os gastos com ações de saúde (art. 198, § 3º, da Constituição), as destinações acima mencionadas abaterão os gastos mínimos dos Estados e Municípios, fixados nos incisos II e III do art. 77 do ADCT.
4	Dep. Wanderlei Macris PSDB-SP	Acrescenta parágrafos ao art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para, na forma da lei complementar, destinar os seguintes percentuais da CPMF aos Estados e Municípios: em 2008, 5% aos Estados e 2,5% aos Municípios; em 2009, 10% aos Estados e 5% aos Municípios; em 2010, 15% aos Estados e 7,5% aos Municípios; em 2011, 20% aos Estados e 10% aos Municípios.

5	Dep. Sílvia Torres PSDB-SP	Acrescenta artigo ao ADCT, para deduzir a CPMF: (a) no caso de correntista pessoa física, do valor do IRPF do exercício subsequente, podendo optar pelo seu depósito em conta vinculada do FGTS; (b) no caso de correntista pessoa jurídica, do valor devido no exercício subsequente a título de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, contribuição do empregador sobre folha de pagamentos ou contribuições recolhidas na forma do SIMPLES-Nacional. A dedução é limitada a 20% da CPMF, em 2008; 40%, em 2009; 60%, em 2010; 80%, em 2011. A alíquota da CPMF seria elevada para 0,76%, a partir de 2012, tornando a contribuição permanente.
6	Dep. Leonardo Vilela PSDB-GO	Modifica o art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, reduzindo a alíquota da CPMF para 0,285% em 2009, 0,19% em 2010, 0,095% em 2011 e destinando, na forma de lei complementar, 20% aos Estados e 10% aos Municípios.
7	Dep. Carlos Souza PP-AM	Emenda substitutiva global que altera os arts. 76 e 85 e acrescenta os arts. 76-A e 95, todos do ADCT, para: 1) prorrogar a DRU até 2011, excetuando da desvinculação a parcela dos impostos federais destinada ao ensino nos termos do art. 212, da CF-88; 2) destinar às ações da seguridade social a parcela desvinculada das contribuições sociais previstas no art. 195, da CF-88; 3) estabelecer desvinculação de 20% da arrecadação dos Estados (DRE); 4) prorrogar a CPMF até 2011, reduzindo as alíquotas para 0,28% em 1-7-2008, 0,20% em 1-1-2009, 0,15% em 1-7-2009, 0,10% em 1-1-2010 e 0,08% em 1-7-2010; 5) estabelecer imunidade sobre a movimentação financeira das pessoas físicas, até o limite de R\$500 por semana, e sobre as pessoas jurídicas, sem limite, quando o recurso for destinado à aquisição de máquinas e equipamentos nos empreendimentos industriais e comerciais.
8	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB-PR	Acrescenta artigo ao Texto Constitucional para definir que o álcool hidratado submeter-se-á à segunda menor alíquota de ICMS, prevalecendo a de 12% enquanto essa definição não se consumir.

9	Dep. Luiz Carlos Hauly PSDB-PR	Acrescenta parágrafos ao art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para deduzir a CPMF: a) no caso de correntista pessoa física, do IRPF a pagar, permitindo sua restituição ao contribuinte isento ou com restituição do imposto; b) no caso de correntista pessoa jurídica, do valor da contribuição previdenciária patronal.
10	Dep. Luciano Castro PR-RR	Acrescenta artigo ao ADCT, para prorrogar a CPMF até 2015, mantendo a alíquota de 0,38% até 31 de dezembro de 2011, reduzindo-a para 0,30% no exercício de 2012, 0,25% no exercício de 2013, 0,20% no exercício de 2014, e 0,15% no exercício de 2015.
11	Dep. Paulo Pereira da Silva PDT-SP	Altera o art. 90 do ADCT, para prorrogar por tempo indeterminado a CPMF e reduzir a alíquota para 0,28% em 2008, 0,29% em 2009 e 0,08% a partir de 2010.
12	Dep. Raul Jungmann PPS-PE	Altera o § 2º do art. 84 do ADCT, para modificar a destinação da CPMF, reduzindo as parcelas do Fundo Nacional de Saúde (alíquota reduzida de 0,20% para 0,18%), da Previdência Social (alíquota reduzida de 0,10% para 0,09%) e do Fundo de Combate à Pobreza (alíquota reduzida de 0,08% para 0,07%), estabelecendo participação do Fundo Nacional de Segurança Pública (alíquota de 0,04%).
13	Dep. Edinho Bez PMDB-SC	Modifica o art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, reduzindo a alíquota da CPMF para 0,28% em 2009, 0,18% em 2010, 0,08% em 2011.
14	Dep. João Carlos Vieira DEM-SC	Altera o § 2º do art. 84, do ADCT, e o art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para destinar 15% da CPMF aos Estados e Municípios, nos moldes do FPE e FPM, com adaptação da utilização dos recursos na forma de lei complementar às circunstâncias estaduais municipais, e modificar a destinação finalística, aumentando a parcela do Fundo Nacional de Saúde (alíquota elevada de 0,20% para 0,25%) e reduzindo a da Previdência Social (alíquota reduzida de 0,10% para 0,05%).

15	Dep. Raimundo Gomes de Matos PSDB-CE	Altera o § 2º do art. 84, do ADCT, para modificar a destinação finalística da CPMF, criando parcela a ser destinada às ações de assistência social (alíquota equivalente a 0,10%).
16	Dep. Roberto Magalhães DEM-PE	Suprime o art. 2º da PEC nº 50, para não permitir a prorrogação da CPMF.
17	Dep. Márcio França PSB-SP	Altera o art. 76 do ADCT, para retirar a CPMF do cálculo da DRU e redirecionar tais recursos a fundo de incentivo ao desenvolvimento dos Estados, Municípios e Distrito Federal (FIDEM), vedando seu contingenciamento e garantindo a emendas parlamentares dois terços dos recursos do fundo.
18	Dep. Afonso Hamm PP-RS	Altera os arts. 90 e 84 do ADCT, para destinar 20% da CPMF aos Estados e 15% aos Municípios, respeitados os parâmetros finalísticos em vigor, adaptados na forma de lei complementar às circunstâncias estaduais e municipais, e reservar, da parcela destinada ao Fundo Nacional de Saúde, recursos equivalentes à alíquota de 0,07% para despesas hospitalares.
19	Dep. Maurício Quintella Lessa PR-AL	Acrescenta artigo ao ADCT, para prorrogar a CPMF até 2011, mantendo a alíquota de 0,38% em 2008 e reduzindo-a para 0,32% em 2009, 0,26% em 2010, 0,20% em 2011.
20	Dep. Roberto Magalhães DEM-PE	Suprime o art. 3º da PEC nº 112/2007, para não permitir a prorrogação da CPMF.
21	Dep. Fernando Diniz PMDB-MG	Acrescenta artigo ao ADCT, para estabelecer imunidade da CPMF nas movimentações de valores recebidos e repassados a terceiros em razão do mandato, procuração ou representação.

22	Dep. Renildo Calheiros PCdoB-PE	Altera o art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para permitir à lei o estabelecimento de alíquotas de CPMF diferenciadas em função do volume de recursos movimentados, retirar a referida contribuição do cálculo da DRU e direcionar 20% da CPMF destinada ao Fundo Nacional de Saúde a ações que reduzam a disparidade regional na prestação de atenção básica, ambulatorial e hospitalar, recursos esses não computados nas aplicações mínimas em saúde fixadas no art. 198 da CF-88 e art. 77 do ADCT.
23	Dep. Paulo Pereira da Silva PDT-SP	Acrescenta parágrafo ao art. 76 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para retirar do cálculo da DRU as receitas do PIS/PASEP, bem como a Cota-Parte da Contribuição Sindical destinada ao TEM/FAT.
24	Dep. Márcio França PSB-SP	Altera o art. 95 do ADCT, na redação sugerida pela PEC nº 50/2007, para estabelecer, a partir de 2009, a redução da alíquota da CPMF em percentual idêntico ao do acréscimo de arrecadação das receitas tributárias da União ocorrido em relação ao exercício anterior.
25	Dep. Eduardo Cunha PMDB-RJ	Altera o art. 76 do ADCT, para retirar a CPMF do cálculo da DRU e redirecionar tais recursos a fundo federal de incentivo ao desenvolvimento dos Estados, Municípios e Distrito Federal (FIDEM), vedando seu contingenciamento e garantindo às emendas dos parlamentares federais dois terços dos recursos do fundo.
26	Dep. Armando Monteiro PTB-PE	Acrescenta artigo ao ADCT, para prorrogar a CPMF até 2010, reduzindo a alíquota para 0,20% até dezembro de 2008, 0,10% até dezembro de 2009, 0,05% até dezembro 2010.
27	Dep. Lelo Coimbra PMDB-ES	Altera o art. 76 do ADCT, para retirar a CPMF do cálculo da DRU.
28	Dep. Roberto Magalhães DEM-PE	Altera o art. 5º da CF-88, para vedar a prorrogação ou renovação de tributo criado em caráter temporário.

29	Dep. Sandro Mabel PR-GO	Altera o art. 195, da CF-88, para criar contribuição permanente sobre movimentações financeiras, a partir de 2015, e acrescenta artigo ao ADCT, para prorrogar a CPMF até 2014, mantendo a alíquota de 0,38% até o exercício de 2010, reduzindo-a para 0,33% em 2011, 0,28% em 2012, 0,23% em 2013, 0,18%, em 2014.
----	----------------------------	---

Audiências públicas e discussões internas

Em audiências públicas ouviram-se depoimentos dos seguintes expositores convidados:

- em 04.09.2007, o Exmo. Sr. GUIDO MANTEGA, Ministro da Fazenda; o Exmo. Sr. JOSÉ GOMES TEMPORÃO, Ministro da Saúde; o Exmo. Sr. LUÍS MARINHO, Ministro da Previdência Social; o Exmo. Sr. PATRUS ANANIAS, Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- em 05.09.2007, o Exmo. Sr. PAULO BERNARDO, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ilmo. Sr. OSMAR TERRA, Secretário da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul; os Srs. PAULO RABELLO DE CASTRO e CELSO MARTONE, economistas;
- em 06.09.2007, o Ilmo. Sr. JORGE RACHID, Secretário da Receita Federal do Brasil, o Sr. EVERARDO MACIEL, economista, e os Srs. DENIS ROSENFELD e OSIRIS LOPES FILHO, professores universitários;
- em 11.09.2007, os Srs. JOSÉ ROBERTO AFONSO e RAUL VELLOSO, economistas, o Sr. PAULO SKAFF, Presidente da

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), e o Sr. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, advogado tributarista.

A presente Comissão promoveu audiências públicas nas ocasiões restritas acima mencionadas, mas, a essa agenda é preciso acrescentar, e considerar aqui recepcionadas, as ricas colaborações das precedentes Comissões Especiais de Reforma Tributária, no âmbito das quais a questão tormentosa da tributação brasileira vem amadurecendo longamente e, bem assim, das Comissões Especiais que se dedicaram à concepção e ao aprimoramento das versões precedentes e das prorrogações sucessivas da DRU e da CPMF.

Agradecimentos

Quero exprimir meus agradecimentos a todos os ilustres Membros da Comissão, por sua participação devotada; aos expositores convidados, que se dispuseram a abandonar outros compromissos e a transpor grandes distâncias para partilhar conosco suas experiências e opiniões instrutivas e esclarecedoras; às numerosas autoridades, Ministros, Secretários, representantes de organizações da sociedade civil, empresários, juristas, especialistas, estudiosos, cidadãos contribuintes, de todas as regiões, setores econômicos e segmentos sociais do País, que, direta ou indiretamente, contribuíram com sugestões, conselhos e comentários, bem como aos funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico e técnico especializado.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR

Atribuição regimental

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a apreciação do mérito da proposição principal e das proposições apensadas, bem como o exame da admissibilidade e do mérito das emendas que lhe foram apresentadas, cabendo oferecimento de Substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

Admissibilidade das emendas

A proposição principal e seus apensos passaram pelo crivo da admissibilidade na CCJC, como relatado acima, uma vez que nenhuma delas inovou, desse ponto de vista, relativamente aos precedentes consagrados por repetitiva jurisprudência.

Não vejo óbices, ainda do ponto de vista preliminar da admissibilidade, nas emendas apresentadas à proposição principal, excetuando-se, a esse juízo favorável de admissibilidade, a Emenda nº 27, insubsistente porquanto desprovida do requisito de número suficiente de subscritores válidos, de que trata o art. 60, I, da CF-88.

Abordagem preliminar dos fundamentos de mérito

Serei direto e objetivo na explanação do meu posicionamento. Quero chamar a atenção para o verdadeiro ponto focal do presente procedimento legislativo que tenho a missão de

relatar. A questão é muito simples. Envolve uma prioridade de interesse público porquanto é um requisito de governabilidade.

O Governo Federal entende que precisa crucialmente da prorrogação do mecanismo da DRU e da vigência da CPMF. O contexto econômico global exhibe prenúncios de crise cujas proporções ninguém consegue avaliar hoje com precisão. O Brasil precisa assegurar a solidez das contas públicas para garantir a sustentabilidade do ciclo de crescimento atualmente em curso capacitando-se inclusive para enfrentar tormentas que podem ocorrer por consequência dos eventos financeiros atualmente em curso no mercado internacional.

Para evitar solução de continuidade na programação do Tesouro, é preciso trabalhar para impedir a ocorrência de lacunas temporais na vigência do tributo e também poupar alterações de conteúdo que possam engendrar disputas nos tribunais colocando em risco o fluxo de recursos.

Em consequência, há premência de tempo e convém observar uma restrição na temática. É desejável que a emenda constitucional possa ser promulgada antes do final do ano e que a sua redação se abstenha de inovar, nos seus aspectos fundamentais, em relação àquela que se encontra em vigor.

Peço a compreensão dos nobres Parlamentares para a necessidade de mantermos a racionalidade e o equilíbrio no presente debate. Este é um momento para olhar o interesse público geral e o bem-estar da Nação com um pouco de desprendimento e de serenidade. Não estamos em ano de eleições e não deveríamos contaminar a presente discussão com interesses partidários e

eleitorais, os quais, embora legítimos, cabem melhor em outra ocasião mais oportuna.

As disputas eleitorais chegaram cedo demais e transformaram a questão, tão simples, da prorrogação da CPMF, numa nebulosa que confunde a opinião pública.

Volto a insistir em que nosso ponto focal está na simples prorrogação da DRU e da CPMF. Os demais questionamentos de ordem fiscal e tributária são totalmente legítimos, mas cabem em outro processo legislativo que é o da Reforma Tributária.

Não nos furtaremos a um amplo debate, no âmbito da Reforma Tributária, a respeito de qual seria o formato ideal da CPMF, se sua incidência deveria declinar ou extinguir-se ou se, ao contrário, ela deveria converter-se em imposto ou contribuição permanente, se é adequado ou não o compartilhamento de recursos mediante fundos de participação ou por meio dos já existentes Fundo Nacional da Saúde e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, quais seriam as exonerações economicamente pertinentes, e daí por diante. Isso tudo cabe na discussão da Reforma Tributária que poderá ser desencadeada antes mesmo do final do ano. Mas a questão elementar que temos de decidir agora é a da simples prorrogação da DRU e da CPMF.

Cinco ministros do Governo Federal e um secretário estadual de Saúde explanaram enfaticamente, perante esta Comissão, a necessidade absoluta da renovação desse fluxo de recursos, sob pena de mutilar gravemente os avanços sociais e econômicos construídos nos últimos anos. Conforme já relatamos acima, do ponto de vista dos gestores públicos, aperfeiçoamentos ou

reduções são concebíveis no longo prazo, mas sacrifícios imediatos teriam efeitos traumáticos.

Visto isso, está claro que a proposição que materializa nossa questão crucial é a PEC nº 50/2007, de autoria do Poder Executivo. Ela não é formalmente a proposição principal, em razão de peripécias regimentais que já foram superadas e que não vem mais ao caso comentar. Sem demérito para as demais proposições submetidas à apreciação desta Comissão, todas muito meritórias do ângulo de suas abordagens específicas, entendo que o texto da PEC nº 50 é o que merece nossa aprovação neste momento.

Sem perder de vista esse foco, e antes de proferir o voto, vou rapidamente fazer um apanhado panorâmico dos temas que têm sido questionados, e que inclusive suscitaram as emendas apresentadas, com vistas a clarear um pouco o debate, procurando desfazer alguns mal-entendidos que estão contaminando o tratamento racional dessas questões.

Carga tributária, CPMF e cenário macroeconômico

Verifico que as objeções à prorrogação da CPMF e, embora menos, também da DRU, o combate pela extinção da CPMF, ou pelo declínio de suas alíquotas, exprimem mais um repúdio à perspectiva de elevação da carga tributária, do que a rejeição do tributo em razão de suas características intrínsecas.

O que se procura, na verdade, é aproveitar a oportunidade em que se discute a prorrogação de um tributo provisório para conter a ascensão da carga tributária.

A percepção de que a carga tributária está elevada, e não deveria aumentar, é correta, mas merece uma análise nuançada. A carga tributária aumentou em números absolutos nos últimos anos, mas não do ponto de vista de criação de novas incidências ou de aumento de alíquotas ou do potencial do aparato tributário em vigor.

Estudo minucioso do economista Raul Velloso, abrangendo os últimos quatro anos, demonstra que ocorreram muito mais reduções do que aumentos, destacando-se múltiplas desonerações, como, por exemplo, para o investimento produtivo, os livros, a cesta básica, os computadores, os insumos da construção civil, as universidades (criação do Programa Universidade para Todos – PROUNI), o reconhecimento do componente inflacionário nos ganhos em transações imobiliárias e daí por diante.

A análise dos dados desagregados evidencia aumento de produtividade do aparelho fiscal, inclusive como resultante da fusão das antigas secretarias da Receita Federal com a da Receita Previdenciária na criação da Receita Federal do Brasil, mas, sobretudo, aumento da atividade econômica e da lucratividade das empresas, do emprego e da renda, como fatores explicativos dos aumentos de arrecadação tributária apesar de todas as desonerações efetuadas.

Sobressai também, nessa análise, o impulso vigoroso de formalização da economia, decorrente da maior fiscalização, maior acesso ao crédito e ao mercado de ações e maior volume de comércio global o que se traduz em maiores aportes ao Tesouro.

Em síntese, o aumento recente da arrecadação tributária é expressão da significativa melhoria da economia e não de uma maior

pressão tributária ou de algum indesejável aumento do esforço tributário das pessoas ou das empresas.

O bom comportamento da arrecadação é muito positivo se for direcionado para suprir os gargalos de nossa infra-estrutura, os quais comprometem o crescimento futuro da economia, e permite também que possamos empenhar-nos na melhoria da qualidade do sistema tributário como um todo, por meio de uma reforma tributária simplificadora e pela redução da carga tributária naquilo em que ela mais pesa sobre as empresas e o trabalhador. Nesse sentido, a desoneração da contribuição patronal sobre a folha, apontada pelo Ministro Guido Mantega, está na boa direção.

A redução da carga tributária é um problema complexo e não deve ser tratado de maneira simplista. Nossa economia vem se estruturando de maneira favorável para aproveitar o longo ciclo de crescimento que exige prudência para não desperdiçarmos todo o esforço empreendido até aqui.

Nessas circunstâncias não é recomendável qualquer solução de continuidade, nem ao mecanismo da DRU, nem ao fluxo de recursos propiciado pela CPMF. O que pode ajudar o presente ciclo econômico favorável a se perpetuar é o zelo pela manutenção do equilíbrio de nossas contas públicas e o empenho pelo aperfeiçoamento da qualidade de nossa matriz tributária e de nossa despesa pública.

Vou deter-me um pouco, em seguida, na questão da DRU e numa avaliação qualitativa da CPMF.

Importância da DRU

Entendo que as finanças públicas não podem prescindir da DRU. Trata-se de instrumento absolutamente necessário para conferir uma mínima flexibilização no orçamento federal, no qual quase noventa por cento das receitas são vinculadas a gastos de natureza obrigatória.

A desvinculação possibilita melhor gestão dos recursos disponíveis, permitindo ao administrador realocar verbas para as áreas mais necessitadas. De fato, ao longo do exercício, nem sempre o curso dos eventos confirma os cenários utilizados nas peças orçamentárias.

Ademais, a DRU desempenha papel de destaque na formação de expectativas favoráveis ao Tesouro Nacional na colocação dos seus títulos. A partir do momento que os gestores da Dívida Pública adquirem maior flexibilidade na gestão do caixa, as negociações de taxas e prazos com o mercado se tornam mais equilibradas. Por pequena que seja a desvinculação, essa folga permite a redução de taxas de juros, com reflexos positivos para a economia como um todo.

A DRU propicia, ainda, fonte de recursos a custo zero e, assim, reduz o endividamento público e influencia as taxas de juros para baixo, porquanto, de outra sorte, o Governo seria forçado a buscar no mercado os recursos necessários ao financiamento de suas responsabilidades.

Importante aspecto a ser considerado é que a desvinculação faz romper a correia de transmissão de verdadeiro círculo vicioso: o aumento das receitas vinculadas gera elevação das respectivas

despesas, que, para se sustentarem no novo patamar, necessitam de novos aumentos de receitas. A DRU, ainda que parcialmente, elimina esse efeito retro-alimentador, que tem como resultado um Estado hipertrofiado e gastos de baixa qualidade. Em outras palavras, ela constitui iniciativa certa de redução da despesa pública.

Outro estudo do especialista em finanças públicas Raul Velloso demonstra o esgotamento do modelo corrente de financiamento do Estado, mediante redução do investimento e aumento da carga tributária. Doravante só resta empreender medidas racionais de redução da despesa e concomitante redução prudente da carga tributária. Por isso a DRU é mecanismo irrenunciável de redução da despesa e de administração orçamentária.

A CPMF na DRU e o financiamento da Saúde

Sabemos que, após a Emenda 29, de 13 de setembro de 2000, o volume de recursos destinados à Saúde independe da fonte, pois o comando constitucional determina sua vinculação com a variação do PIB nominal, de sorte que não faz mais sentido imaginar que destinações paralelas de recursos da CPMF acarretem conseqüências na disponibilidade de recursos da Saúde. Desse ponto de vista, o pleito pela recuperação da parcela de recursos arrecadados pela CPMF que são arrebatados pelo mecanismo da DRU revela-se inócua.

Graças ao piso mínimo de gastos com Saúde, previsto no art. 77 do ADCT, a DRU não pode ser tomada como a vilã da falta de recursos. Como bem sublinhou, perante esta Comissão, o Ministro da Saúde, José Gomes Temporão e, em nome dos secretários estaduais

de saúde, Osmar Terra, Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, a Saúde permanece estruturalmente sub-financiada, motivo pelo qual devemos, em outra oportunidade, discutir formas eficazes para superar essa limitação.

De toda forma, para evitar qualquer aparência de subtração de recursos da Saúde, estou apresentado Substitutivo que retorna ao Parlamento a faculdade de reduzir a alíquota da CPMF, que a PEC nº 50/2007 propõe outorgar ao Poder Executivo por simples decreto, mantendo integralmente a parcela de vinte centésimos por cento destinada ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos em vigor.

Desvios de finalidade

A respeito de acusações de descumprimento de finalidade, nas quais se comprazem todos os que ocasionalmente desempenham papel de Oposição, papel, aliás, indispensável à normalidade da vida democrática, convém lembrar que uma CPI se constituiu nesta Casa com o objetivo específico de investigar possíveis desvios na aplicação dos recursos arrecadados pela CPMF. Essa CPI foi relatada pelo Deputado Ronaldo Caiado, vindo a concluir que, na esteira do que já havia sentenciado o próprio Tribunal de Contas da União, não se encontrou nenhum indício de desvio de finalidade da CPMF.

Compartilhamento das receitas da CPMF

A reivindicação de compartilhamento da CPMF é inadequada conceitualmente em razão das dificuldades que teríamos em preservar essa contribuição, que é tributo inerentemente

finalístico, de desvirtuamentos nefastos porquanto possivelmente puníveis e indenizáveis. Seria necessária uma regulamentação capaz de assegurar o cumprimento da finalidade e a criação de estruturas para viabilizá-la, sobretudo em municípios pequenos.

Como ficou claro nas exposições efetuadas pelos Ministros do Governo, o compartilhamento já ocorre de fato sob a égide dos fundos de saúde, assistência e de combate à pobreza.

A partilha é também inconveniente quantitativamente, a curto-prazo, porquanto exigiria aumento de alíquota suficiente para compensar a renúncia, sob pena de desamparar abruptamente programas de grande importância em curso.

Ademais, o compartilhamento engendraria dependência e acarretaria, fatalmente, a perpetuação da CPMF e a rigidez das alíquotas para baixo. Nesse sentido, a adoção de um esquema de compartilhamento representaria uma manobra maquiavélica contra os que defendem a extinção do tributo, num momento em que ainda não está madura a reflexão da sociedade a respeito da preservação ou da extinção da CPMF.

Avaliação qualitativa da CPMF

A gestão pragmática da CPMF no interior do aparelho fiscal permitiu desmistificar todo um elenco de defeitos antes atribuídos à CPMF.

A experiência sedimentada de uma década de administração da contribuição pela Receita Federal do Brasil foi consagradora para esse instrumento tributário que se revelou extremamente simples,

barato, eficiente, previsível, geral, uniforme, de excelente qualidade do ponto de vista da função puramente arrecadadora do tributo.

O Brasil é hoje reconhecidamente não apenas o detentor do sistema de declaração de imposto de renda mais amplamente informatizado do mundo, mas é também o detentor de um dos sistemas bancários mais uniformes, regulados e intensamente dotados de tecnologia da informação embarcada do mundo, assim como é provavelmente o país que mais completamente delegou ao sistema bancário a função coletora de tributos.

Essas duas últimas características constituem o trunfo que explica a originalidade de nossa experiência com a CPMF. A tributação eletrônica das transações financeiras não existe nos países do Primeiro Mundo, não porque ela não preste, como alegam os desinformados, mas porque esses requisitos, necessários à operação de um tributo eletrônico, faltam a esses países.

Nos Estados Unidos, por exemplo, grandes bancos de formidável sofisticação convivem com pequenas casas bancárias tradicionais que inviabilizam a instauração de um imposto eletrônico. O apego à tradição e a força das corporações estatais coletoras de tributos nos velhos países europeus é por certo o principal impeditivo da experimentação do tributo eletrônico. A França testemunhou recentemente uma greve virulenta dos agentes da contabilidade pública responsáveis pela cobrança dos tributos e uma forte rejeição social à sugestão aventada de delegar essa função a bancos privados. Nosso País já deu esse salto, com sucesso, e isso nos credencia a desenvolver o tributo eletrônico.

Urge aos brasileiros, tão habituados à absorção de modelos estrangeiros, valorizar e construir uma moldura racional à experiência ímpar que desenvolvemos na administração fiscal do tributo eletrônico sobre transações. Hoje sabemos que a CPMF não é tão mau tributo quanto se apregoava, mas, bem ao contrário, é um tributo notavelmente performante, com defeitos poucos e passíveis de serem corrigidos.

Malefícios supostos e defeitos reparáveis da CPMF

Nos embates de idéias que precederam a implantação da CPMF era recorrente a atribuição da característica de **regressividade**, danosa aos mais pobres, como corolário da incorporação desse tributo nos preços de produtos e serviços.

Na metade os anos noventa, a professora Maria da Conceição Tavares trouxe contribuição importante ao debate, ao publicar artigo em que reconhecia, na CPMF, características de generalidade, uniformidade e proporcionalidade, a idéia de proporcionalidade suplantando a de regressividade, características elogiáveis e oponíveis, em contraste, à duvidosa progressividade de nosso imposto de renda extremamente lacunar e irregular na sua aplicação.

A hipótese da regressividade não foi abandonada pelos opositores da CPMF, mas as pesquisas científicas vão aparecendo para desmentir essa suposta regressividade, dando razão, retrospectivamente, à antecipação de Maria da Conceição Tavares.

A CPMF está sobressaindo como o mais harmonioso, uniforme e proporcional dos tributos brasileiros. Esta é uma das

conclusões de recente estudo publicado pelos pesquisadores Nelson Leitão Paes e Mirta Sataka Bugarin na Revista de Estudos Econômicos FEA-USP, SP, de out.-dez.-2006. Apuraram que o ônus da CPMF no orçamento das famílias, revelado pela POF 2002-2003 do IBGE, em todas as faixas de renda, varia entre 1,31 % e 1,33 %, ou seja, é praticamente uniforme, em média da ordem de 1,32 %. O ônus da CPMF, estas são as evidências empíricas, é irrisório, e é neutro, é uniformemente proporcional em qualquer faixa de renda, não é regressivo, não onera mais os pobres do que os ricos, nem onera pesadamente os pobres.

Tal resultado desmente também os alegados efeitos virulentos da **cumulatividade** nos preços dos bens de consumo, que alguns estudiosos costumam atribuir-lhe, dando razão às simulações empreendidas pioneiramente pelo professor Marcos Cintra.

É provavelmente verdadeiro que uma CPMF cumulativa com alíquotas moderadas resulta em distorções alocativas mais suaves do que a alegada – mas falsa – não cumulatividade dos tributos sobre o consumo do tipo ICMS e COFINS como os temos, com altas alíquotas e numerosas exceções e regimes especiais e elevados níveis de evasão.

O suposto **embaraço à circulação do dinheiro**, e a conseqüente **desintermediação bancária**, efeitos que eram imputados à tributação das transações com tintas catastróficas, em tantos pareceres pomposos que martelaram a mídia durante os anos noventa, foi completamente desmentido pelas evidências empíricas. Esse fenômeno comprovadamente não ocorreu, não ocorre e não ocorrerá, a não ser que o contribuinte seja submetido a patamares

muito mais elevados de incidência, por uma razão simples: porque as formas alternativas de circulação do dinheiro são arriscadas e têm custo alto.

O efeito adjacente a esse, que é a **oneração do custo do dinheiro**, ocorre efetivamente, mas merece uma análise mais qualificada. Nós conhecemos e admitimos esse efeito, em particular nas operações de crédito de curto prazo, mas isso pode ser corrigido com o tempo. O Sr. Ministro da Fazenda, quando esteve aqui presente, esclareceu que estudos estão sendo feitos no sentido da **possível desoneração das operações de crédito** e sublinhou sua preferência por desonerações pontuais como essa, que representam uma distorção indesejável. Tais ajustes pontuais cabem na própria lei ordinária regulamentadora do tributo e não exigem mutação constitucional, como foi o caso da criação da “conta investimentos”, que desonerou da CPMF a mudança de aplicação dos poupadores.

Algumas críticas demolidoras da tributação das transações financeiras clamam pela extinção do tributo, fazendo de conta que esse defeito seria intrínseco à natureza do tributo, o que não é verdade. Estão certos pela metade, ou seja, a crítica tem dimensão científica enquanto o fenômeno indesejável ocorre, mas tem dimensão ideológica ao querer forçar a visão do tributo como inerentemente e obrigatoriamente ligado à oneração do dinheiro.

A CPMF não tem que incidir, necessariamente, sobre operações de crédito ou sobre investimentos financeiros, isso não é da essência da CPMF, não representa a natureza intrínseca da CPMF, isso pode ser removido ou corrigido. A CPMF não se confunde com o IOF. O IOF é um imposto regulatório e funciona

como instrumento de intervenção no mercado de capitais. Mas a CPMF não tem esse papel, essa modalidade tributária foi concebida como imposto arrecadador, preferencialmente sobre a base consumo, tendo sido recomendada, numa antevisão documentada da “conta investimento”, como comentarei logo abaixo, a desoneração integral das operações de investimento financeiro, tributando-se as saídas de dinheiro destinadas a consumo ou fruição.

Virtudes e potencialidades da CPMF

Desde o início dos anos noventa numerosos projetos têm circulado nesta Casa veiculando modelos sucessivamente mais sofisticados e mais consistentes de tributação das movimentações financeiras. Essa produção é instrutiva porque documenta a circulação de idéias na sociedade e sua ressonância no Congresso.

Na última versão do projeto do Professor Marcos Cintra, que se materializou na PEC nº 474/2002, do “Imposto Único Federal”, aprovada por unanimidade em Comissão Especial relatada pelo Deputado Cadoca, está documentada uma antevisão de uma “conta-investimento” imaginada para instrumentalizar a integral desoneração das operações de mercado financeiro.

Encontra-se ali, sobretudo, o embrião de uma doutrina do imposto eletrônico sobre movimentações financeiras não representativas de investimento no mercado de capitais, concebido como tecnologia fiscal de enorme potencialidade, capaz de implementar, no futuro, a idéia de uma tributação ampla incidente sobre a renda consumida, que desonera e estimula o trabalho e o investimento. É difícil concretizar essa idéia em razão do custo

proibitivo do aparelho fiscal necessário para a sua implementação, enquanto perdurarem impostos tradicionais declaratórios sobre a renda e o consumo.

Mas a tecnologia do tributo eletrônico sobre movimentações financeiras poderia ser explorada para viabilizar, com baixo custo, a concretização dessa referência de tributação, mediante o afastamento automático da base tributável das movimentações envolvendo o capital financeiro, concentrando a incidência nas movimentações para consumo. Essa facilidade é tanto mais atraente no tempo atual em que a estrutura da economia evolui em direção à financeirização crescente, em meio eletrônico e em âmbito global. Essa idéia me impressiona e eu a partilho com os senhores para ilustrar o grande potencial de desenvolvimento futuro da CPMF.

Lembro que também o Deputado Virgílio Guimarães, quando relatou a PEC nº 41, de 2003, da Reforma Tributária, registrou seu entusiasmo em relação ao potencial da CPMF, tendo dito:

“Eu gostaria de vislumbrar, no futuro, uma CMF dotada de alíquotas diferenciadas, de sorte que sua incidência sobre os circuitos financeiros e as cadeias produtivas pudesse ocorrer com alíquotas extremamente baixas, tornando sua cumulatividade desprezível, e também desprezível sua influência na formação do custo do dinheiro, preservando ainda as movimentações típicas de pessoas de baixa renda, ao mesmo tempo que onerasse tanto mais pesadamente quanto mais supérfluas ou duvidosas fossem as origens ou destinos das respectivas movimentações”.

Anoto esses fatos para os Senhores com o intuito de desarmar os espíritos e afastar condenações apressadas e radicais da CPMF. Mas, voltando à conformação concreta que a CPMF já tem

nos dias de hoje, não é possível deixar de reconhecer, numa análise isenta, o grande elenco de virtudes que ela ostenta.

Estudos publicados por diversos especialistas com experiência em administração tributária concordam com pelo menos o seguinte cardápio de características virtuosas da CPMF: simplicidade (que é o objetivo mais procurado pelos reformadores tributários nos anos recentes), baixo custo de conformidade (custo nulo ou ínfimo para o contribuinte, pessoa física ou empresário, e para o Fisco), produtividade alta, resistência à sonegação e à elisão (evitando distorções alocativas e desequilíbrios competitivos comuns no âmbito de outros tributos com grau elevado de evasão), ferramenta auxiliar de fiscalização (alavancadora da arrecadação de outros tributos), base ampla (que inclui o vasto setor informal da economia o qual, aliás, só é alcançado por esse instrumento tributário, inclusive as novas espécies de transações eletrônicas que se disseminam na economia globalizada). Eis um breve cardápio das características virtuosas da CPMF.

Quero observar que até os maiores adversários da CPMF reconhecem qualidades notáveis nesse tributo, como foi o caso do Dr. Denis Rosenfield, que aqui de muito boa fé justificou a extinção da CPMF alegando que seria uma exoneração virtuosa.

Segundo o raciocínio por ele exposto perante a Comissão, as exonerações recentes efetuadas no âmbito de outros tributos acarretam sempre privilégios para setores determinados, sendo, nesse sentido, exonerações clientelísticas. Ao passo que a extinção da CPMF representaria uma exoneração não clientelística,

republicana, virtuosa em todos os sentidos, dado que a CPMF é um tributo uniforme, indiscriminado, impessoal, universal.

Eu tomaria a liberdade de inverter o argumento e afirmar que essas qualidades, bem apontadas, da CPMF, que não se encontram em nenhum outro tributo brasileiro, a credenciam como tributo excelente e desejável, merecendo ser reconduzido, mas não extinto, podendo ser melhor estudado inclusive como possível substituto de outros tributos mais danosos ao funcionamento da economia.

Menciono, por fim, um estudo conjunto do Banco Mundial e da PricewaterhouseCoopers, de 2006, sobre o panorama mundial do pagamento de tributos, que pesquisou 175 países e construiu conclusões inequívocas: devem ser evitados regimes tributários com alíquotas marginais altas e excesso de isenções; com elevados custos de cumprimento da obrigação, por parte dos contribuintes; e com onerosos custos administrativos, por parte dos fiscos. Ainda, todo contato entre os burocratas estatais e os empresários privados representa um ponto de perigo, que pode gerar corrupção e tratamento discricionário, devendo ser minimizado.

Em nenhum dos quesitos analisados pelo Banco Mundial, o Brasil está bem. Nosso País é considerado aquele no qual os contribuintes gastam o tempo mais longo do mundo para cumprir suas obrigações – 455 dias –, já que teríamos aqui 55 alterações na legislação tributária por dia. Uma empresa média gastaria 2.600 horas por ano para cumprir suas obrigações fiscais.

Ora, a CPMF, de todos os tributos cobrados nesse País, é o que mais se coaduna com as recomendações dos técnicos e o que menos concorre para a formação desses números indesejados.

Simplesmente não há ponto de contato entre os contribuintes da CPMF e os agentes do fisco. Pessoas físicas e jurídicas têm custo de conformidade praticamente nulo, porquanto estão desobrigadas do cumprimento de qualquer tipo de obrigação acessória, encargo reservado apenas às instituições financeiras. A legislação da CPMF é uma das mais estáveis, sendo que seu arcabouço legal básico – a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 – sofreu poucas e positivas alterações ao longo dos vários anos de vigência.

Feitas essas reflexões que fundamentam a apreciação da matéria em exame, passo ao parecer sobre a proposição principal, PEC nº 558/2006, sobre a apensa PEC nº 50/2007 e as demais proposições apensas.

Mérito da PEC nº 558, de 2006

Por tratar-se formalmente da proposição principal, inicio pela apreciação da PEC nº 558-A, de 2006, que exprime uma reivindicação justa pelo aumento das dotações em benefício da Saúde Pública. Apesar de bem intencionada e elogiável, creio, contudo, que o pleito se funda num mal-entendido, e, conforme já adiantado, meu parecer é pela rejeição.

A idéia subjacente ao texto da justificação seria, aparentemente, que: primeiro, a arrecadação a título de CPMF é volumosa; segundo, as carências da Saúde Pública permanecem enormes; terceiro, se a CPMF foi criada para suprir lacunas de recursos da Saúde Pública e se a Saúde Pública ostenta carências,

então não se deveria tolerar que parte da arrecadação fosse subtraída de sua finalidade originária por via do mecanismo da DRU.

Sucede que, ao excluir-se do cálculo da DRU a receita da CPMF, descaracteriza-se a concepção teórica desse importante instrumento de gestão das contas públicas, como já comentei acima.

Vale ressaltar, ainda uma vez, que nenhuma das destinações da CPMF é prejudicada pela desvinculação de receitas. As ações de saúde contam com piso mínimo de gastos, indexado à variação do PIB nominal, nos termos dos art. 77, I, *b*, do ADCT. Da mesma forma, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ainda opera em déficit, fato que obriga o Governo Federal a destinar recursos livres para cobri-lo. Já o Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza é o pilar central da política social do Governo Federal. Segundo o Ministro Patrus Ananias, os programas têm orçamento de R\$ 7,6 bilhões, sendo que somente R\$ 6,0 bilhões advêm da CPMF, exigindo-se, portanto, aportes superiores aos vinte por cento inicialmente desvinculados da contribuição.

Dessa forma, fica claro que atualmente a DRU, no que diz respeito à sua aplicação sobre as receitas da CPMF, não traz qualquer prejuízo às ações financiadas pela contribuição. A desvinculação torna-se um mero rearranjo contábil sem efeitos práticos. Todavia, sua preservação é necessária, uma vez que a União pode repentinamente ver-se frente a cenários macroeconômicos inesperados, que venham a exigir medidas mais drásticas de ajuste fiscal.

Mérito da PEC nº 50/2007

A proposição governamental de prorrogação da DRU e da CPMF está no cerne do processo legislativo responsável pela formação desta Comissão Especial. A força gravitacional da PEC nº 50, impulsionada pela iniciativa do Poder Executivo, é que agregou, em sua trajetória, as proposições vizinhas, sem embargo de a proposição principal, de um ponto de vista formal, ser outra.

Sou pela aprovação da proposição governamental, na forma do Substitutivo, pelas razões longamente expostas acima.

Mérito das demais proposições apensas

Reconheço também, em todas e em cada uma das demais proposições apensadas, propósitos muito nobres e justos, mas devo proferir parecer contrário em razão da incompatibilidade das medidas nelas propostas com os objetivos que neste momento somos instados a cumprir e que se encontram concretizados no texto da PEC nº 50.

A PEC nº 23/2007 prega uma drástica modificação na partilha do produto da arrecadação da CIDE-Combustíveis, CPMF, COFINS e CSLL, em favor de Estados e Municípios, que me parece inviável no momento presente, merecendo discussão aprofundada no âmbito mais amplo de uma verdadeira Reforma Tributária.

Devo alertar a respeito dos efeitos fiscais da mudança propugnada sobre as receitas disponíveis da União. Mesmo tomando como parâmetro a arrecadação nominal das referidas contribuições nos últimos doze meses, hipótese bastante conservadora, a receita disponível do Governo Federal sofreria redução de algo como R\$ 33,5 bilhões anuais, volume de recursos que corresponde, grosso

modo, à metade do superávit primário fixado nas metas fiscais para 2008 ou à quase totalidade da arrecadação da CPMF.

Conforme observei anteriormente, é problemática a destinação de recursos de contribuições sociais, como a CPMF, COFINS e CSLL, e de contribuição de intervenção no domínio econômico, como é a CIDE-combustíveis, para a Segurança Pública, porquanto a nova finalidade cogitada extrapola a finalidade social e econômica que estrutura a própria definição constitucional (CF-88, art. 149) desses tributos.

Caso a segurança fosse incluída na destinação das referidas contribuições sociais e de intervenção econômica, elas se transformariam em novos tributos, com naturezas diversas daquelas já testadas e comprovadas nos embates judiciais decididos pelo Supremo Tribunal Federal. Certamente no dia seguinte à promulgação da futura Emenda Constitucional, formar-se-ia um gigantesco contencioso judicial que a ninguém aproveita, nem ao Governo, nem aos contribuintes, nem à população em geral.

A rejeição da PEC nº 66/2007, impõe-se pelos mesmos motivos já explanados em relação à PEC nº 558-A/2006. É um requisito de governabilidade que a DRU mantenha sua concepção básica de instrumento de flexibilização no manejo do orçamento.

Não é factível, nas presentes circunstâncias, prejudicar programas sociais do Governo que atendem carências seculares, para aumentar as igualmente importantes despesas da União com o setor de educação, sempre lembrando que essas já contam com fonte mínima de financiamento de dezoito por cento das receitas dos impostos federais, nos termos do art. 212, da Constituição Federal.

Quanto à PEC nº 90/007, que converte a CPMF um imposto federal permanente, não obstante minha simpatia para com o paralelismo dessa sugestão relativamente ao que eu mesmo recomendei propor, por ocasião da PEC governamental nº 41/2003, da Reforma Tributária, devo rejeitá-la, conforme já expus, por considerar que não amadureceu ainda, na sociedade, uma reflexão conclusiva a esse respeito, cabendo a discussão no âmbito da Reforma Tributária. Eu preferiria, particularmente, que se esse tributo se tornasse permanente, mantivesse a forma de contribuição social destinada a prover a Seguridade Social.

A PEC nº 112/007, também é elogiável no seu intuito de congrega em um único texto o conteúdo das demais proposições, ainda que com algumas variações. Ela prorroga DRU, CPMF e Fundo de Combate à Pobreza; retira a CPMF do cálculo da DRU; determina partilha da CPMF com Estados e Municípios. Como já expus, essas reivindicações podem ser justas e defensáveis, mas não me parecem factíveis nesta oportunidade, razão pela qual meu parecer é pela rejeição.

Para informação dos Srs. Membros da Comissão, devo registrar que a aprovação do modelo proposto, de partilha da CPMF, implicaria redução das receitas disponíveis da União da ordem de R\$ 10 bilhões em 2008 e R\$ 40 bilhões no próximo quadriênio.

A PEC nº 113/2007, por fim, também suscita simpatia, pelo gesto de recuperar o que tinha sido proposto na PEC nº 41/2003, isto é, a conversão da CPMF em contribuição social permanente, a isso acrescentando, todavia, a repartição da arrecadação com Estados e Municípios, que acarretaria redução das receitas da União da mesma

ordem estimada para a PEC nº 112/2003. O parecer é pela rejeição, pelas razões acima expostas.

Mérito das emendas

Na seqüência do presente parecer, passo a apreciar as emendas apresentadas pelas Sras. Deputadas e Srs. Deputados.

As Emendas nºs 1, 3, 4 e 6 tratam de repartição do produto da arrecadação da CPMF, pela União, com outros entes federativos. Conforme já explanei acima, o problema da repactuação da partilha de encargos e de receitas é demasiado complexo e extrapola o alcance do presente processo legislativo, que se restringe à modesta prorrogação de dois instrumentos de governabilidade.

Os pleitos são compreensíveis e até mesmo justos, porém, os cofres públicos federais não suportariam a caudalosa entrega de receitas deles decorrentes.

Tomando como base a arrecadação nominal da CPMF dos últimos doze meses (R\$ 34,7 bilhões) – hipótese deveras conservadora –, a Emenda nº 1 implicaria diminuição de receitas da União da ordem de R\$ 5,2 bilhões em 2008 e de quase R\$ 21 bilhões no próximo quadriênio. Pelos mesmos critérios, a Emenda nº 3 também acarretaria redução de recursos disponíveis para a União de R\$ 5,2 bilhões em 2008 e no quadriênio o prejuízo seria de R\$ 27,8 bilhões; a Emenda nº 4 representaria redução de R\$ 2,6 bilhões em 2008 e de R\$ 26 bilhões no quadriênio.

Já a Emenda nº 6, além de alterar a partilha de recursos da CPMF, estabelece queda forçada de alíquota no próximo quadriênio. Sua aprovação significaria para a União uma redução global de

receitas – devido à partilha e à queda de alíquotas – de R\$ 10,4 bilhões em 2008 e R\$ 78,1 bilhões no quadriênio.

Até mesmo para Estados e Municípios sua aprovação seria problemática. Em 2008, os caixas estaduais e municipais seriam irrigados por generosos recursos retirados da União, algo como R\$ 7 bilhões e R\$ 3,5 bilhões, respectivamente. Nessas circunstâncias, Governadores e Prefeitos teriam problemas para conter os gastos públicos, e já ao final do quadriênio, em 2011, devido à queda de alíquotas, veriam as receitas adicionais minguarem para menos de R\$ 1,7 bilhões e R\$ 0,9 bilhões, respectivamente, caindo numa verdadeira armadilha fiscal.

Por razões análogas creio que também devam ser rejeitadas as Emendas nº 11, nº 13, nº 19, nº 24 e nº 26. Todas preconizam redução da alíquota da CPMF. Embora a Emenda nº 11 prorrogue a CPMF por tempo indeterminado, o declínio forçado de alíquotas acarretaria perda de receitas para a União de R\$ 9,1 bilhões em 2008 e de R\$ 82 bilhões no próximo quadriênio. Já as Emendas nº 13 e 19 mantêm a CPMF provisória, não trazem perdas de receitas para 2008, mas no próximo quadriênio a queda de arrecadação seria da ordem de R\$ 54,8 bilhões e R\$ 32,9 bilhões, respectivamente. A Emenda nº 24, por sua vez, não possibilita avaliação da queda esperada de arrecadação, pois a redução de alíquota depende do aumento das receitas da União no exercício anterior. A Emenda nº 26 prevê o fim da CPMF já em 2010, dificultando muito a gestão do próximo Governo.

Ora, a expressividade dos valores acima torna redundante qualquer argumento adicional. A União simplesmente não suportaria

perdas fiscais dessa magnitude. A aprovação das emendas provocaria um verdadeiro colapso no caixa federal, colocando por água abaixo os imensos esforços dos últimos Governos no sentido de colocar em ordem as contas do setor público como um todo.

A Emenda nº 7 também deve ser rejeitada. Trata-se de emenda substitutiva global que cuida de diversos assuntos, inclusive partilha de recursos da CPMF e alteração da fórmula de cálculo da DRU, medidas que resultariam nos problemas já apontados anteriormente. Em relação à partilha da CPMF, para a União, sua aprovação representaria redução de receitas disponíveis de R\$ 13 bilhões em 2008 e de R\$ 95 bilhões no próximo quadriênio. Para Estados e Municípios, sua aprovação acarretaria o mesmo problema descrito na Emenda nº 6: após receberem, respectivamente, R\$ 6 bilhões e R\$ 3 bilhões em 2008, devido à queda forçada de alíquotas, em 2011, esses recursos seriam reduzidos às insignificantes quantias de R\$ 1,5 bilhões e R\$ 0,7 bilhões.

Proponho, ainda, a rejeição das Emendas nº 2 e 12, que alteram os parâmetros finalísticos da CPMF, para irrigar o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Reconheço que as emendas colocam esta Comissão frente a aparente “escolha de Sofia”. Mas quero crer que a atual configuração da distribuição da CPMF é indiscutivelmente meritória. Por mais importante que seja a nova destinação proposta, não há dúvidas de que os recursos para a Saúde, Previdência Social e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza são fundamentais para aliviar as condições de vida da população de baixa renda. Retirar R\$ 10,9 bilhões ou R\$ 14,6 bilhões das fontes de financiamento dessas

ações no próximo quadriênio, como fazem, respectivamente, uma e outra emendas, seria um golpe muito forte nesses gastos sociais, de capital importância para os mais necessitados.

A aprovação das emendas poderia até mesmo ser contraproducente para a própria Segurança Pública, pois exatamente as famílias com jovens mais expostos ao aliciamento do crime organizado ficariam desamparadas com os corte dos programas sociais financiados pela CPMF.

Ademais, como já expus antes, a doutrina e jurisprudência consideram que a Segurança Pública é função básica do Estado financiável exclusivamente pelos impostos gerais, não por taxas ou contribuições especiais. A Segurança Pública extrapola a dimensão social, referida à Seguridade Social, que é constitutiva da definição constitucional das contribuições sociais, entre elas a CPMF. Uma CPMF destinada à Segurança Pública teria a natureza de outro tributo, cujos fundamentos de cobrança seriam contestados com grande possibilidade de repúdio por parte do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, voto pela rejeição das Emendas nº 14, nº 15 e nº 18. A primeira altera a destinação dos recursos da CPMF, transferindo verbas da Previdência Social para as ações de saúde; a segunda estabelece uma nova participação na arrecadação, voltada para ações de assistência social; a terceira reserva recursos do Fundo Nacional de Saúde para o pagamento de despesas hospitalares. Compreendo a motivação desses pleitos mas não vejo razões para se transferir recursos da CPMF de uma para a outra das finalidade da Seguridade Social, todas igualmente meritórias.

Cumpre mencionar que as Emendas nº 14 e nº 18 prevêem adicionalmente partilha de recursos da CPMF com Estados e Municípios, representando redução das receitas disponíveis da União da ordem de, respectivamente, R\$ 5,2 bilhões e R\$ 10,4 bilhões em 2008 e de R\$ 20,8 bilhões e R\$ 41,6 bilhões no próximo quadriênio.

Registro, ainda, que a Emenda nº 15 tem problemas de técnica legislativa, pois cria nova destinação, equivalente à aplicação de alíquota de 0,10%, mas não reduz as demais participações, nem eleva a alíquota final da contribuição, o que provocaria uma dificuldade de implementação da nova afetação de recursos.

Também estou propondo a rejeição das Emendas nºs 5 e 9, que prevêem a compensação da CPMF paga no ano anterior com impostos e contribuições devidos pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas no exercício seguinte.

Trata-se, é verdade, de uma arrojada concepção de modelo tributário, no qual a CPMF funcionaria como uma espécie de antecipação de pagamento de tributos, em moldes semelhantes aos de uma retenção na fonte, permitindo ao contribuinte sua utilização como forma de quitação das demais obrigações tributárias. Sem dúvida é uma proposta muito interessante, pois o modelo privilegiaria os bons pagadores de impostos, incorporando os sonegadores a uma base ampliada desses tributos. Todavia, a matéria caberia melhor em outro *fórum*, o da Reforma Tributária.

Ademais, tal modelo só é possível com a prévia conversão da CPMF em imposto, porquanto a natureza da CPMF seria drasticamente modificada. A partir do momento que a contribuição se transformasse em mera antecipação de pagamentos, haveria

necessidade de se rever os parâmetros de destinação do produto da arrecadação de todos os tributos envolvidos, uma vez que o recolhimento da CPMF seria, por assim dizer, meramente transitório e a arrecadação efetiva dos demais impostos e contribuições seria gravemente afetada.

Também é necessário lembrar que o imposto de renda – um dos tributos a ser compensado com a CPMF – é partilhado pela União com Estados e Municípios. Pergunto: como fazer esse complexo ajuste de contas? A CPMF simplesmente reduziria as receitas estaduais e municipais do ano seguinte? Os entes federativos sub-nacionais bancariam parte dos custos desse novo modelo tributário, mediante redução dos respectivos Fundos de Participação?

Vale notar que a história tributária recente registra a utilização de uma série de expedientes pouco transparentes, cuja aplicação teve como principal efeito exatamente a diminuição do FPE e do FPM.

Relembro a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. À época, as contribuições PIS/PASEP e COFINS eram cobradas de forma cumulativa e, a pretexto de minimizar seus perversos efeitos sobre as exportações, foi criado crédito presumido das referidas contribuições, a ser descontado na apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que também é partilhado com Estados e Municípios. Como resultado, as receitas do FPE e FPM reduziram-se drasticamente.

Deve-se notar que o acatamento das emendas acima mencionadas produziria um efeito semelhante ao da Lei nº 9.363, de

1996. No limite, toda a CPMF poderia ser compensada contra o imposto de renda.

Diante dessa possibilidade, o mesmo motivo que me leva a não permitir a sangria dos cofres da União serve igualmente para sustentar meu voto no sentido de garantir as receitas dos Estados e Municípios.

Registro, ainda, que a Emenda nº 5 tem um problema de técnica legislativa. Como ela fixa alíquota da CPMF para depois de 2012, caso aprovado seu texto, a contribuição seria implicitamente perenizada. Nessa situação, a Carta Magna ficaria maculada, pois passaria a existir uma incidência tributária permanente, porém deslocada dos artigos que prevêem os impostos (art. 153, da CF-88) e as contribuições federais (arts. 149 e 195, da CF-88).

Ainda sobre o tema da técnica legislativa, proponho a rejeição da Emenda nº 8. Ela trata da alíquota do ICMS sobre álcool hidratado, fazendo inclusive remissão a dispositivo constitucional que não tem ligação direta com assunto. Na realidade, a Emenda parece vocacionada a alterar a PEC nº 31/2007, de autoria do Dep. Virgílio Guimarães e outros, que propõe a unificação do ICMS.

Também voto pela rejeição da Emenda nº 10, que amplia o prazo de cobrança da CPMF para 2015, com declínio de alíquotas a partir de 2011. Fixar no Texto Constitucional um horizonte de eventos tão longo seria uma temeridade. Embora o atual Governo pudesse até ser beneficiado com a aprovação da emenda, pois garantiria suas receitas até o final do mandato, o próximo Governo, logo a partir do seu segundo ano, enfrentaria uma perda significativa de receitas. A

meu ver, seria tarefa até mais difícil restabelecer a alíquota da CPMF do que prorrogá-la, como tem sido praxe desde a sua criação.

Também proponho a rejeição da Emenda nº 17 e nº 25, que retira do cálculo da DRU as receitas da CPMF, sendo que as duas redirecionam recursos para fundo de desenvolvimento de Estados e Municípios. Mais uma vez ressalto minha posição de que esse é assunto a ser tratado no debate da Reforma Tributária. Além disso, entendo que a sistemática de cálculo da DRU deva se manter intacta, pelos motivos já apontados anteriormente ao propor a rejeição da PEC nº 558-A, de 2006.

Pelos mesmos fundamentos, entendo que a Emenda nº 23, que retira o PIS/PASEP do cálculo da DRU, não deva ser acatada pelos nobres Colegas.

Também não acho recomendável a aprovação da Emenda nº 22, que permite ao legislador ordinário fixar alíquotas de CPMF diferenciadas em função do volume de recursos movimentados. Essa possibilidade aniquilaria a principal qualidade da contribuição: a simplicidade da cobrança. Sempre que o legislador fixa alíquotas diferenciadas para determinado tributo surgem inúmeras oportunidades de planejamento tributário, usualmente bem aproveitadas pelos grandes contribuintes e seus advogados e consultores pagos a preço de ouro.

Vale observar, ainda, que a emenda não obriga o legislador a estabelecer progressividade da incidência, nada impedindo que se fixem alíquotas menos gravosas exatamente para as movimentações de maior valor, o que certamente agradaria aos economistas preocupados com o fantasma da desintermediação financeira e,

obviamente, aos correntistas de maior porte. Porém, tenho certeza não ser essa a intenção nos nobres Autores da emenda, que, portanto, deve ser rejeitada.

E, evidentemente, rejeito as Emendas nº 16, nº 20 e nº 28, que buscam evitar a prorrogação da CPMF e, no caso dessa última, a prorrogação de todo e qualquer tributo provisório. O acolhimento das mesmas acarretaria perda de receitas de proporções monumentais, da ordem de quase R\$ 140 bilhões no próximo quadriênio, comprometendo, como dito antes, esforços despendidos por vários Governos que, por mais de uma década, impõem às contas públicas uma dura porém necessária disciplina fiscal, única forma de se obter a estabilidade de preços e o crescimento econômico.

Por fim, aprecio as Emendas nº 21 e nº 29, que se revelaram afinal subsistentes, mas também as rejeito no mérito.

A Emenda nº 21 estabelece imunidade da CPMF sobre movimentações financeiras realizadas por mandatários ou representantes. A meu ver, não é pertinente ao Texto Constitucional descer a esse nível de minúcia mais próprio à lei ordinária. Além do que, a exoneração do mandatário teria que ser feita com cautela, para evitar sua utilização como estratégia de evasão ao tributo.

Quanto à Emenda nº 29, como já expus, não há ainda um consenso na sociedade quanto à perpetuação da CPMF como contribuição permanente.

VOTO

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros da Comissão Especial meu VOTO pela admissibilidade das emendas

apresentadas, exceto a de nº 27, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, na forma do Substitutivo, e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nº 558-A, de 2006, e nºs 23, 66, 90, 112 e 113, todas de 2007, bem assim pela rejeição das demais emendas, não cabendo apreciação da emenda não admitida.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado **Antônio Palocci** (PT/SP)

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A, DE 2006, DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CPMF NAS DISPOSIÇÕES DO § 2º DO ARTIGO 76 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A, DE 2007

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º do art. 76 do ADCT da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*“Art. 95. O prazo previsto no **caput** do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

*§ 2º Até a data referida no **caput** deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado à lei reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, mantida a parcela de destinação de que trata o inciso I do § 2º do referido art. 84 e reduzidas, na proporção das parcelas previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo, as respectivas destinações.” (NR)*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado **Antônio Palocci** (PT/SP)

Relator